



A PREVIDÊNCIA PORTUGUESA

Associação Mutualista

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS



Aprovado em Assembleia Geral d' A Previdência
Portuguesa em 30 de novembro de 2021

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Registo anteriores

14/05/1997, 10/11/1997, 16/08/2001, 28/03/2006 e 22/08/2017, pelos averbamentos n.ºs 19,20,21 e 23, à inscrição n.º 8/81, a fls. 29, 70, 79, 171 e 174 verso, respectivamente, do Livro 2 das Associações de Socorros Mútuos e averbamentos n.º 28, 29 e 31, ambos à inscrição n.º 8/81, a fls. 61 verso e 80 verso, respetivamente, do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar .

Registo atual

Registado por despacho de 9 de maio de 2023, produzindo efeitos desde 3 de janeiro de 2022, pelo averbamento n.º 36 à inscrição n.º 8/81, a fls.116 e 122 verso do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar.

ÍNDICE

SECÇÃO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	
SECÇÃO II	11
SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA	
SECÇÃO III	13
SUBSÍDIO A PRAZO COM OPÇÕES	
SECÇÃO IV	15
PLANO POUPANÇA-JUVENTUDE	
SECÇÃO V	18
PLANO POUPANÇA-EDUCAÇÃO	
SECÇÃO VI	22
SUBSÍDIO DUPLO DE SOBREVIVÊNCIA E PRAZO	
SECÇÃO VII	24
SUBSÍDIO A PRAZO COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS	
SECÇÃO VIII	26
CAPITAIS DIFERIDOS COM OPÇÃO	
SECÇÃO IX	28
CAPITAL DE REFORMA	
SECÇÃO X	31
CAPITAL MISTO	
SECÇÃO XI	33
POUPANÇA-CRESCENTE	
SECÇÃO XIII	39
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º

1. Os benefícios concedidos pela Associação revestem as seguintes modalidades:
 - a) Subsídio de Sobrevivência;
 - b) Subsídio a Prazo com Opções;
 - c) Plano Poupança-Juventude;
 - d) Plano Poupança-Educação;
 - e) Subsídio Duplo de Sobrevivência e Prazo;
 - f) Subsídio a Prazo com Pagamentos Antecipados;
 - g) Capitais Diferidos com Opção;
 - h) Capital de Reforma;
 - i) Capital Misto;
 - j) Poupança-Crescente;
 - k) Rendas Vitalícias.
2. Nas modalidades referidas nas alíneas a) a i) do número anterior, a subscrição pode ser feita em três planos:
 - a) Plano A: valor subscrito e quota constantes;
 - b) Plano B: valor subscrito e quotas crescentes 3% ao ano, em progressão geométrica;
 - c) Plano C: valor subscrito e quota crescentes, indexadas ao índice de preços no consumidor (sem habitação).
3. Para todos os efeitos, as modalidades referidas nas alíneas j) e k) do número 1 consideram-se subscritas no plano A.
4. Poderá ainda a Associação assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstas na Lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta fundamentada do Conselho de Administração.
5. Relativamente a cada modalidade, observar-se-ão as disposições gerais e as relativas ao seu regulamento específico.

Art.º 2.º

1. A aprovação médica é efetuada através de exame médico direto ou de preenchimento de um questionário clínico, nos termos do Regulamento de Serviços da Associação.
2. O questionário clínico é preenchido pelo subscritor. A falsidade que vier a verificar-se em respostas sobre o seu estado de saúde é causa de perda, a favor da Associação, dos benefícios próprios da subscrição.

Art.º 3.º

1. Por cada subscrição será devida uma quota mensal, calculada de harmonia com as tabelas* constantes do respetivo regulamento.
2. Para efeito do número anterior, a idade do subscritor é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição, tendo em atenção o disposto no artigo 17.º desta Secção.
3. As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.
4. O pagamento das quotas poderá ser também trimestral, semestral ou anual, vencendo-se no primeiro dia do período a que respeitarem.
5. O Conselho de Administração pode determinar um valor de quota mensal abaixo do qual o pagamento só pode ser feito nas condições do número anterior.

Art.º 4.º

1. Por cada subscrição será cobrada uma quota para administração no valor de 10% da quota para a modalidade, com limite máximo inicial a fixar pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação.
2. Nos planos crescentes, a quota para administração acompanhará o crescimento da quota para a modalidade.

Art.º 5.º

Os subscritores do plano B terão os seus subsídios e quotas aumentados 3% ao ano, em progressão geométrica, no aniversário das respetivas subscrições.

Art.º 6.º

1. Em 1 de maio de cada ano os subscritores de planos C terão os seus subsídios e quotas aumentados de acordo com o índice de preços no consumidor (sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao ano civil anterior.
2. Na falta deste índice, a taxa de incremento será fixada pelo Conselho de Administração, tendo em conta os indicadores económicos conhecidos referentes ao ano civil anterior.
3. Não serão aplicados índices ou taxas negativos.

Art.º 7.º

1. Todos os Associados têm a faculdade de liberar as suas subscrições. O valor a entregar será determinado por aplicação das bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. A situação prevista no número 3 do artigo 16.º dos Estatutos será regularizada

* Consultar tabelas em anexo: <https://bit.ly/tabelas-rb-aprevidencia>

mediante a liberação da subscrição, por aplicação das bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada, desde que o valor inicial liberado não seja inferior ao mínimo de subscrição referido no regulamento da respetiva modalidade, na data em que a subscrição foi feita. Se tal não for possível, a subscrição é anulada, perdendo o subscritor quaisquer direitos sobre a mesma.

3. O subscritor a quem tenha sido liberada ou anulada uma subscrição poderá repor a situação inicial, desde que o requeira no prazo de um ano, contado desde a operação, mediante o pagamento de todas as quotas que deveria ter pago até àquela reposição, acrescidos de uma indemnização a fixar pelo Conselho de Administração, que não poderá ser superior à taxa técnica usada na modalidade, acrescida de 2%.
4. A reposição da situação a que se refere o número anterior, só poderá ser feita até três vezes, no caso de anulação da subscrição.

Art.º 8.º

1. Ressalvando o disposto no número seguinte, em qualquer operação solicitada pelos subscritores, a data de referência será o dia 1 do mês seguinte ao de entrada do pedido.
2. Para as cessões onerosas de direitos e os empréstimos sobre reservas matemáticas, a data de referência será o último dia do mês de entrada do pedido.

Art.º 9.º

1. Nos casos em que a morte do subscritor determine o pagamento de capitais ou a interrupção do pagamento de quotas, o subsídio formado e respetivas melhorias não serão pagos pela Associação, quando o falecimento resultar de:
 - a) Ato criminoso de algum dos beneficiários;
 - b) Facto de guerra civil, independentemente do país onde ocorra, ou com potência estrangeira;
 - c) Corridas ou competições de velocidade, viagens de exploração, aerostação ou aviação, exceto se ocorrido como passageiro em voos comerciais;
 - d) Prática de qualquer atividade que exija habilitação legal, quando esta não exista;
 - e) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos cinco primeiros anos de subscrição.
2. Quando as subscrições admitam cessão onerosa de direitos, a Associação somente pagará o valor correspondente a essa cessão desde que aquelas subscrições tenham pelo menos três anos de antiguidade à data do óbito e o falecimento resultar de alguns dos factos mencionados nas alíneas b) a e) do número anterior.

3. A disposição da alínea d) do número 1 deste artigo só é aplicável a subscrições efetuadas após 22 de maio de 2017.

Art.º 10.º

Anualmente, o Conselho de Administração fixará uma taxa de juro composto que incidirá, a título de indemnização, sobre as quantias a repor pelos subscritores ou pelos seus legatários ou herdeiros.

Art.º 11.º

1. Relativamente a cada subscrição, o subscritor é inteiramente livre de designar os beneficiários e o modo de distribuição do capital constituído, mas tal designação só será válida se ficar a constar de declaração escrita, clara e precisa, em formulário fornecido pela Associação.
2. A declaração acima referida só pode produzir efeitos se for arquivada pela Associação, em envelope fechado, depois da respetiva assinatura ser reconhecida notarialmente ou verificada pelos Serviços da Associação, mediante a apresentação pessoal do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade.
3. No caso de o subscritor o desejar, podem as suas declarações ficar a constar de documento cerrado e lacrado.
4. Quando receberem as declarações a que se referem os números anteriores, os Serviços da Associação passarão recibo ao subscritor.
5. As declarações serão abertas e cumpridas pelo Conselho de Administração mediante documento que certifique o falecimento do subscritor.

Art.º 12.º

1. O subscritor pode levantar livremente a declaração depositada, mediante pedido escrito com a assinatura reconhecida ou verificada nos mesmos termos exigidos para a validade da declaração.
2. O subscritor pode alterar, pelas mesmas formas e sempre que entenda, as declarações referidas no artigo anterior.
3. As últimas declarações são sempre revogatórias das anteriores na parte em que não sejam concordantes.
4. Quando se proceder à alteração dos capitais subscritos, se o subscritor não fizer nova declaração, estes serão distribuídos na proporção anteriormente estabelecida.

Art.º 13.º

1. Se o subscritor não deixar declaração exarada e arquivada nos termos referidos no artigo 11.º ou se, tendo-a deixado, os beneficiários houverem falecido antes

dele, o capital será entregue aos respetivos herdeiros, de acordo com as normas legais aplicáveis à sucessão legítima.

2. Neste caso, porém, se ao subscritor sobreviver o cônjuge não separado legalmente, este receberá, pelo menos, metade da subscrição constituída.
3. Se algum beneficiário for menor, a parte que a este couber será entregue ao seu representante legal.
4. Se à data da morte do subscritor tiver falecido algum ou alguns dos beneficiários instituídos, a parte que caberia aos falecidos é distribuída pelos restantes sobreviventes na forma e proporção indicadas para estes, salvo se o subscritor tiver disposto de forma diferente.
5. Proceder-se-á como no número anterior se algum dos beneficiários indicados não quiser receber a sua parte ou não a puder receber por não estar nas condições estabelecidas.

Art.º 14.º

1. Se o subscritor não deixar declaração válida nem sucessíveis ou não houver habilitação no prazo de cinco anos após a ocorrência do facto que determina o pagamento do subsídio, reverterá o mesmo, bem como as melhorias eventualmente distribuídas, para a Associação.
2. O mesmo efeito terá a falta dos elementos necessários à entrega correta da subscrição, passados dois anos após terem sido pedidos pela Associação.
3. Os beneficiários ou herdeiros do subscritor que provadamente se reconheça terem usado de meios dolosos para terem direito aos subsídios, perdem o direito a qualquer recebimento.

Art.º 15.º

1. Aos subscritores podem ser concedidos empréstimos sobre as reservas matemáticas das suas subscrições, desde que decorridos três anos sobre as mesmas, exceto nas modalidades referidas nas alíneas j) e k) do número 1 do artigo 1.º das Disposições Gerais, deste Regulamento, respeitando, porém, as condições particulares eventualmente constantes do regulamento específico de cada modalidade.
2. O valor máximo a considerar para o empréstimo é 80% das reservas matemáticas das subscrições.
3. Nas modalidades que envolvam pagamentos em vida do subscritor, se estiver em curso a amortização de um empréstimo sobre as reservas matemáticas, a prestação a pagar será usada na amortização do empréstimo e só o remanescente, se existir, será posto à disposição do subscritor.

Art.º 16.º

1. Os subscritores podem pedir cessão onerosa de direitos, desde que decorridos

três anos sobre as subscrições, exceto nas modalidades referidas nas alíneas j) e k) do número 1 do artigo 1.º das Disposições Gerais, deste Regulamento, respeitando, porém, as condições particulares eventualmente constantes do regulamento específico de cada modalidade.

2. A cessão onerosa de direitos é paga com 80% das reservas matemáticas das subscrições, ficando anulados todos os direitos sobre as mesmas, incluindo sobre eventuais melhorias distribuídas.

Art.º 17.º

1. Todas as idades referidas neste Regulamento são atuariais, salvo indicação em contrário.
2. Entende-se por idade atuarial, a idade, em número inteiro de anos, mais próxima da idade cronológica.

Art.º 18.º

1. Entende-se por subsídio formado, aquele que estiver em vigor à data em que se considera, tendo em conta os crescimentos previstos nos planos B e C.
2. No plano A o subsídio formado é o que corresponde à subscrição inicial, salvo se tiver havido redução, caso a que se refere ao valor reduzido.

Art.º 19.º

Nas distribuições de melhorias a subscrições liberadas, sem ser por dívida, em vez do número de quotas vencidas, contam-se os meses passados desde a liberação ou da última distribuição de melhorias que tenha abrangido aquelas subscrições.

SECÇÃO II

SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

Art.º 1.º

1. Este subsídio é pagável de uma só vez aos legatários ou herdeiros do subscritor falecido.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 70.000 euros.

Art.º 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites referidos no artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços

da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.

3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO III SUBSÍDIO A PRAZO COM OPÇÕES

Art.º 1.º

1. Este subsídio é pagável ao próprio subscritor no fim do prazo convencionado ou de imediato aos seus legatários ou herdeiros se o falecimento ocorrer antes do termo do prazo.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser 15, 20 ou 25 anos, mas deve ser tal que adicionado à idade do subscritor não exceda 80 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo, até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. Findo o prazo convencionado, poderá o subscritor, se estiver vivo:
 - a) Receber o subsídio formado;
 - b) Receber uma importância obtida por aplicação da tabela* anexa e ficar inscrito num Subsídio de Sobrevivência igual ao subsídio formado, sem qualquer pagamento de quotas;
 - c) Nada receber e ficar inscrito num Subsídio de Sobrevivência obtido por aplicação da tabela* anexa, sem qualquer pagamento de quotas.
2. Os subsídios de sobrevivência, referidos nas alíneas b) e c) anteriores, são constantes.
3. A concretização da segunda ou terceira opção fica dependente de aprovação médica.

Art.º 3.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

* Consultar tabelas em anexo: <https://bit.ly/tabelas-rb-aprevidencia>

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 70.000 euros.

Art.º 4.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 5.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites máximos referidos no artigo 3.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 3.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B, incluindo as provenientes das opções, conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos, contando-se, para as opções e em vez do número de quotas vencidas desde a última distribuição, o número de meses passados desde a tomada da opção ou da última distribuição de melhorias que a tenha abrangido.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO IV

PLANO POUPANÇA-JUVENTUDE

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a um jovem a entrega de um capital ao atingir a idade cronológica pré-determinada de 18, 21 ou 25 anos, que deve ser escolhida no ato da subscrição.
2. Por determinação do subscritor, efetuada em qualquer momento no decurso da subscrição, pode o pagamento único ser substituído por pagamentos mensais de valor constante e de duração compreendida entre dois e cinco anos.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 14 nem superior a 60 anos.
4. No caso de a subscrição ser feita com liberação do pagamento de quotas, a aprovação médica é desnecessária para a efetuar, não havendo limite máximo de idade.
5. O jovem deve ser indicado no momento da subscrição e a diferença entre a idade pré-determinada e a idade daquele, no momento da subscrição (prazo), não pode ser inferior a 5 anos.
6. A soma da idade do subscritor com o prazo referido no número anterior não pode exceder 80 anos, exceto se a subscrição for feita com liberação do pagamento de quotas.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros e os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 70.000 euros, não contando para o seu apuramento as subscrições liberadas.

Art.º 3.º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que o jovem complete a idade cronológica pré-determinada, inclusive.

Art.º 4.º

No ato de efetuar uma subscrição com liberação do pagamento de quotas, se a pessoa que entrega o capital não for o Associado subscritor, pode a mesma determinar que as operações de cessão onerosa de direitos e de empréstimos sobre reservas matemáticas não se possam vir a efetivar, devendo o Associado subscritor dar a sua concordância por escrito.

Art.º 5.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os capitais um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do jovem ou subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas, respetivamente ao subscritor ou ao representante legal do jovem, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 6.º

1. No caso de o jovem falecer após um ano de subscrição e antes de atingir a idade pré-determinada, será posta à disposição do subscritor a totalidade das reservas matemáticas formadas à data da morte, ficando a subscrição sem efeito.
2. No caso de o jovem ter adquirido o direito ao capital, por morte do subscritor, e vier a falecer antes de atingir a idade pré-determinada, o valor atual do mesmo será entregue de imediato, pela seguinte ordem de prioridade:
 - a) A quem o subscritor tenha indicado;
 - b) Aos herdeiros do jovem.
3. Se o jovem estiver a receber o capital sob a forma de pensão e falecer antes de a mesma terminar, o valor atual das mensalidades vincendas será entregue de imediato às mesmas pessoas e pela mesma ordem de prioridade referidas no número anterior.

Art.º 7.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.

4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 8.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO V

PLANO POUPANÇA-EDUCAÇÃO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a um jovem a entrega de doze prestações semestrais para custear, em princípio, as despesas com um curso médio ou superior.
2. As semestralidades são de valor constante e a primeira é paga, normalmente, na data em que o jovem completar 18 anos cronológicos.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 14 nem superior a 60 anos.
4. No caso de a subscrição ser feita com liberação do pagamento de quotas, a aprovação médica é desnecessária para a efetuar, não havendo limite máximo de idade.
5. O jovem deve ser indicado no momento da subscrição, não podendo ter idade superior a 13 anos.

Art.º 2.º

1. As subscrições correspondem às semestralidades e os seus valores mínimos e máximos são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	200	5.000
B	200	5.000
C	200	4.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 5.000 euros, não contando para o seu apuramento as subscrições liberadas.

Art.º 3.º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que o jovem complete 18 anos cronológicos, inclusive.

Art.º 4.º

1. No decurso da subscrição, pode o subscritor determinar que as semestralidades lhe venham a ser pagas e que, caso não esteja vivo quando se vencer alguma, a

mesma seja paga a terceiros e não ao jovem indicado, podendo ser apresentada uma lista com mais de uma pessoa.

2. Até o jovem completar 18 anos cronológicos, pode o subscritor alterar a declaração referida anteriormente.
3. Caso venha a haver lugar ao pagamento de alguma semestralidade após a morte do subscritor e exista a declaração referida no número 1, será a mesma posta à disposição da primeira pessoa viva da lista que esteja hábil para receber.
4. No caso referido no número anterior, se nenhuma das pessoas indicadas existir ou for hábil para receber, as semestralidades serão pagas ao jovem.

Art.º 5.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem as semestralidades um ano após a subscrição.
2. No caso de falecimento do jovem ou do subscritor antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas, respetivamente ao subscritor ou ao jovem, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 6.º

1. No caso de, antes de se iniciar o pagamento das semestralidades e após um ano de subscrição, o jovem falecer, estando o subscritor vivo, será posta à disposição deste a totalidade das reservas matemáticas formadas à data do falecimento do jovem, ficando a subscrição sem efeito.
2. No caso de o jovem ter adquirido o direito às semestralidades, por morte do subscritor ou porque atingiu a idade de as começar a receber, e vier a falecer, o valor atual das semestralidades vincendas será entregue de uma só vez, pela seguinte ordem de prioridade:
 - a) Ao subscritor, se tiver sobrevivido ao jovem;
 - b) A quem o subscritor tenha indicado, se este não tiver sobrevivido ao jovem;
 - c) Aos herdeiros do jovem.

Art.º 7.º

1. O subscritor pode solicitar que as semestralidades se iniciem aos 17 anos do jovem, desde que o faça entre seis a um mês antes deste completar a referida idade cronológica.
2. O valor corrigido das semestralidades é calculado por desconto, à taxa usada na modalidade.

Art.º 8.º

1. O subscritor pode solicitar que as semestralidades se iniciem aos 19 ou 20 anos

do jovem, desde que o faça entre seis a um mês antes deste completar 18 anos cronológicos.

2. O valor corrigido das semestralidades é calculado por capitalização, à taxa usada na modalidade.

Art.º 9.º

1. Após ter sido solicitada a antecipação ou postecipação dos pagamentos, nenhuma outra operação pode ser requerida pelo subscritor.
2. Nas condições do número anterior, qualquer acerto a efetuar pela Associação deverá ser feito ao abrigo do número 3 do artigo 16.º dos Estatutos, mediante desconto da eventual dívida nas semestralidades a satisfazer.

Art.º 10.º

A requalificação de direitos, feita nos termos do artigo 19.º dos Estatutos não pode ser requerida após o jovem ter completado 18 anos cronológicos.

Art.º 11.º

1. Se, durante o período de subscrição com direitos efetivados, o jovem faltar às aulas 30 dias seguidos, pelo menos, por motivo de doença ou acidente devidamente comprovados, será posta à disposição do subscritor ou de quem este tiver indicado, uma quantia para permitir custear lições particulares de recuperação.
2. Considera-se período de subscrição com direitos efetivados o intervalo de tempo que medeia entre um ano após a subscrição e o vencimento da primeira prestação, ou a data em que o jovem complete 18 anos cronológicos, conforme o que acontecer primeiro.
3. No cômputo dos 30 dias são excluídos os períodos correspondentes às interrupções escolares determinadas oficialmente, não se incluindo naqueles os sábados, domingos e feriados.
4. A quantia referida no número 1 deste artigo corresponderá à semestralidade subscrita, tendo em conta a progressão até ao primeiro dia de falta, não podendo, porém, exceder 3 vezes o salário mínimo nacional mais elevado vigente nessa altura.
5. Este benefício só pode ser concedido uma vez em cada ano letivo e não mais de três vezes durante toda a subscrição.
6. Para efeitos da concessão deste benefício não se consideram as faltas dadas por motivo de parto.

Art.º 12.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 2.º.

2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo definido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 13.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO VI
SUBSÍDIO DUPLO DE SOBREVIVÊNCIA E PRAZO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade consiste na subscrição de um subsídio que será pago:
 - a) Ao próprio subscritor, no fim de um prazo convencionado, se chegar vivo ao fim desse prazo;
 - b) Aos seus legatários ou herdeiros, em caso de falecimento do subscritor, quer este se dê antes de atingir o prazo convencionado ou depois.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 80 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser de 15, 20 ou 25 anos, mas deve ser tal que, adicionado à idade do subscritor, não exceda 80 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 70.000 euros.

Art.º 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites máximos referidos no artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO VII

SUBSÍDIO A PRAZO COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS

Art.º 1.º

1. Esta modalidade consiste na subscrição de um subsídio que será pago:
 - a) Ao próprio subscritor, 25% do subsídio formado, respetivamente no fim de um terço e de dois terços do prazo convencionado, e 50% do subsídio formado, no fim do prazo convencionado, se estiver vivo nas datas dos referidos pagamentos.
 - b) Aos seus legatários ou herdeiros, 100% do subsídio formado, em caso de falecimento do subscritor antes de se esgotar o prazo convencionado, independentemente das importâncias que já tenham sido pagas em vida do mesmo.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser 15, 18, 21, 24, 27 ou 30 anos, mas deve ser tal que adicionado à idade do subscritor não exceda 80 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 70.000 euros.

Art.º 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.

2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites máximos referidos no artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

Caso alguma das frações deva ser paga ao subscritor durante a sua menoridade, será entregue ao seu representante legal.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO VIII

CAPITAIS DIFERIDOS COM OPÇÃO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, função da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, essas mesmas quantias serão entregues, no fim dos respetivos períodos, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 30 meses nem superior a 60 anos.
4. No caso de a subscrição ser feita com liberação do pagamento de quotas, a aprovação médica é desnecessária para a efetuar, não havendo limite máximo de idade.
5. As quotas são devidas em vida do subscritor, até ao fim do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. O prazo pode ser 15 ou 20 anos e as frações vencem-se de 5 em 5 anos, respetivamente com os valores:
 - a) Se o prazo é 15 anos: um terço do capital formado;
 - b) Se o prazo é 20 anos: um quarto do capital formado.
2. Ao vencer-se uma fração, pode o subscritor solicitar que parte ou a totalidade da mesma seja aplicada na liberação de novo Capital Diferido, por um prazo tal que se vença no final do prazo de subscrição original e que pode ser 15, 10 ou 5 anos.
3. As liberações por 15 anos dão direito a receber frações de 1/3 do capital formado, em cada período subsequente de 5 anos; as liberações por 10 anos dão direito a receber 1/2 do capital formado em cada período subsequente de 5 anos; finalmente, as liberações por 5 anos dão direito a receber a totalidade do capital formado ao fim de 5 anos.
4. A opção por uma liberação a fazer nos termos do número 2 deste artigo deve ser comunicada à Associação, por escrito, até um mês antes de ela se vencer e tem caráter irreversível.

Art.º 3.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros; os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 70.000 euros, não contando para o seu apuramento as subscrições liberadas.

Art.º 4.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os capitais um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos beneficiários ou herdeiros.

Art.º 5.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 3.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 3.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO IX CAPITAL DE REFORMA

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de um capital ao subscritor quando este atingir uma idade cronológica de reforma pré-determinada ou, se este falecer antes, a colocar um capital à disposição dos seus beneficiários.
2. A idade pré-determinada, deve ser indicada aquando da subscrição e pode ser 55, 60, 65 ou 70 anos.
3. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do deferimento da inscrição não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
4. A aprovação médica é, porém, desnecessária se o subscritor declarar por escrito que prescinde de legar qualquer capital, por morte antes de terem decorrido 10 anos de subscrição, ressalvando o disposto no número 2 do artigo 4.º desta Secção.
5. A diferença entre a idade de reforma e a idade do subscritor, à data da subscrição, não pode ser inferior a 10 anos.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximo de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 70.000 euros.
3. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 70.000 euros.

Art.º 3.º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que atinja a idade de reforma pré-determinada, inclusive.

Art.º 4.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os capitais um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 5.º

Se o subscritor falecer após um ano de subscrição, mas sem ter atingido a idade de reforma, será posto à disposição dos beneficiários as seguintes percentagens do capital formado à data da morte, conforme o número completo de anos decorridos entre a subscrição e aquela:

- | | | |
|----|-----------------|------|
| a) | De 1 a 9 anos | 25% |
| b) | De 10 a 19 anos | 50% |
| c) | De 20 a 29 anos | 75% |
| d) | 30 ou mais anos | 100% |

Art.º 6.º

1. O pagamento do capital ao subscritor pode ser antecipado, mas nunca para idades cronológicas inferiores a 55 anos, ou postecipado para idades cronológicas até aos 80 anos.
2. A opção de antecipação ou postecipação só pode ser tomada uma vez, irreversivelmente, nas seguintes condições:
 - a) Em caso de antecipação, entre seis e um mês antes de o subscritor atingir a idade de reforma antecipada;
 - b) Em caso de postecipação, entre seis e um mês antes de o subscritor atingir a idade de reforma inicialmente pré-determinada.
3. Em caso de antecipação, as quotas são devidas até ao mês em que a nova idade de reforma seja atingida e o capital a entregar ao subscritor será a reserva matemática da subscrição original, nessa data; as melhorias serão ajustadas por desconto à taxa técnica usada na modalidade.
4. Em caso de postecipação, as quotas cessam ao ser atingida a idade inicialmente escolhida para a reforma e o capital e melhorias a pagar serão valorizados com uma taxa de capitalização igual à taxa de juro usada na modalidade, cessando a progressão correspondente aos planos B e C.

Art.º 7.º

1. Em caso de antecipação, a responsabilidade da Associação, quanto ao capital

a pagar em caso de morte do subscritor, previsto no artigo 5.º, cessa no dia em que este complete a idade cronológica antecipada.

2. Em caso de postecipação, se o subscritor falecer após ter atingido a idade cronológica pré-determinada e antes de atingir a idade cronológica postecipada, será posto à disposição dos beneficiários o capital formado e as melhorias acumuladas à data em que o subscritor tiver completado a idade pré-determinada quando efetuou a subscrição.
3. No caso referido no número anterior, a responsabilidade da Associação, quanto ao capital a pagar em caso de morte do subscritor, previsto no artigo 5.º, cessa ao ser atingida a idade inicialmente escolhida para a reforma.

Art.º 8.º

1. Após ter sido solicitada a antecipação ou postecipação dos pagamentos, nenhuma outra operação pode ser requerida pelo subscritor.
2. Nas condições do número anterior, qualquer acerto a efetuar pela Associação deverá ser feito ao abrigo do número 3 do artigo 16.º dos Estatutos, mediante desconto da eventual dívida no capital a satisfazer.

Art.º 9.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos dos números 2 e 3 do artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Artigo 10.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos, mas apenas antes de ser atingida a idade cronológica pré-determinada inicialmente ou a idade antecipada, se a operação de antecipação tiver sido requerida.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO X CAPITAL MISTO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade consiste na subscrição de um capital a prazo que será pago:
 - a) Ao próprio subscritor, se estiver vivo no fim do prazo convencionado;
 - b) Aos seus legatários ou herdeiros, se o subscritor falecer antes de atingir o fim do prazo, no valor de 25% do capital formado à data do falecimento do subscritor.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser 10, 15, 20, 25 ou 30 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros e os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	70.000
B	1.500	70.000
C	1.500	50.000

2. As percentagens de 25% dos capitais subscritos nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte do subscritor não podem exceder 70.000 euros.

Art. 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem 25% dos capitais formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado previamente pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

Caso o capital deva ser pago ao subscritor durante a sua menoridade, será entregue ao seu representante legal.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os capitais formados à data da subscrição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SECÇÃO XI POUPANÇA-CRESCENTE

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar ao subscritor a constituição de uma poupança que poderá vir a ser levantada ou transformada numa pensão mensal vitalícia de reforma.
2. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo sem limites de idade.
3. As quotas mensais a entregar pelo subscritor são escolhidas livremente por este, com valor mínimo de 10 euros e máximo de 12.000 euros.
4. Podem ser feitas entregas adicionais, não programadas, no início ou no decurso da subscrição, desde que, em cada mês, o total entregue não exceda os 12.000 euros.
5. Quaisquer entregas para esta modalidade estão isentas da percentagem para administração.
6. Cada subscritor pode ter um número ilimitado de subscrições desde que o somatório das entregas mensais não exceda o limite máximo previsto no n.º 3.

Art.º 2.º

1. Aos valores entregues, a Associação garante um rendimento com uma taxa indexada à taxa-base dos Certificados de Aforro em vigor no dia 1 de janeiro do respetivo ano, acrescida de um adicional até 30% da mesma, a aprovar pelo Conselho de Administração.
2. Serão atribuídos prémios de permanência a subscrições cujos prazos completem 5 e 10 anos.
3. Poderão ser atribuídos prémios de permanência a subscrições que completem múltiplos de 5 anos para além dos 10 anos referidos no número anterior.
4. Os prémios de permanência constarão de Regulamento Interno de Serviços a aprovar pelo Conselho de Administração.

Art.º 3.º

1. A partir de um ano após a primeira entrega, pode o subscritor levantar parte ou a totalidade do capital acumulado.
2. O levantamento de capital, previsto no número anterior, está dependente de pré-aviso do interessado, a efetuar com uma antecedência mínima de oito dias úteis.
3. Desde que o subscritor tenha completado 55 anos cronológicos, pode usar o capital acumulado para constituir uma pensão mensal vitalícia de reforma.

4. A transformação em pensão será feita de acordo com a tabela* das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida que vigorar na data da mesma, mas a pensão resultante não poderá ser inferior a 25 euros mensais.
5. Uma vez exercida a opção de transformar o capital em pensão, aplica-se a esta o regulamento das Rendas Vitalícias em tudo o que não contrariar o disposto no presente regulamento

Art.º 4.º

1. O subscritor pode alterar o valor da quotização contratualizada a partir de um ano após a data de aprovação da subscrição.
2. A alteração, prevista no número anterior, está dependente do pré-aviso do interessado, por escrito.
3. São permitidos aumentos ou diminuições dos valores da quotização desde que sejam respeitados os limites mínimo e máximo constantes do n.º 3 do artigo 1.º do regulamento desta modalidade.
4. As novas quotizações definidas entram em vigor no mês seguinte ao da aprovação das mesmas.

Art.º 5.º

1. Ressalvando o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, os subscritores devem depositar, em cada ano civil, um valor mínimo de 12 quotas mensais.
2. O n.º 1 deste artigo não se aplica no ano da subscrição, em que deve ser depositado um valor mínimo de 12-n quotas, sendo n o número de ordem do mês em que a subscrição é feita.
3. Igualmente não se aplica o n.º 1 deste artigo no ano em que for solicitado o reembolso integral dos capitais entregues e respetivos rendimentos.

Art.º 6.

1. Não se aplica a esta modalidade o disposto no artigo 7.º das Disposições Gerais deste Regulamento.
2. A aplicação do artigo 16.º dos Estatutos tem como consequência a eliminação da subscrição, deixando de ser atribuído qualquer rendimento ao capital existente.
3. No caso referido no número anterior, deve o subscritor ser avisado de que se encontra à sua disposição o capital existente e que o mesmo deixa de auferir rendimento.
4. Na aplicação da al. b) do n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, a readmissão é possível tendo o Associado que liquidar sob a forma de entrega adicional o valor acumulado de todas as quotas mensais contratualizadas em falta até à data da readmissão.

* Consultar tabelas em anexo: <https://bit.ly/tabelas-rb-aprevidencia>

Art.º 7.º

Os subscritores desta modalidade, existentes na data de entrada em vigor deste regulamento, mantêm os deveres e direitos consignados no regulamento existente à data das respetivas subscrições exceto aqueles referidos no artigo n.º 1 do artigo 3.º onde se aplicará o atual n.º 1 do mesmo artigo e ficam igualmente abrangidos pelo disposto no artigo 2.º e artigo 4.º.

SECÇÃO XII RENDAS VITALÍCIAS

Art.º 1.º

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º dos Estatutos d' A Previdência Portuguesa, podem os Associados ou quaisquer outras pessoas constituir rendas vitalícias, desde que tenham idade superior a 40 anos, respeitando as disposições constantes do número 3 do artigo 3.º desta Secção.

Art.º 2.º

Neste regulamento entende-se por:

- a) Constituinte: a pessoa que entrega o capital;
- b) Rendista: a pessoa a quem é paga a renda e de cuja vida o pagamento depende.

Art.º 3.º

1. As rendas podem ser:
 - a) Imediatas sobre uma ou duas vidas, neste caso com reversão;
 - b) Diferidas sobre uma vida, com contra-seguro do capital entregue, durante o período de diferimento;
 - c) Imediatas, com termos certos, sobre uma vida.
2. Nas rendas diferidas, o capital entregue será restituído a quem o constituinte tiver indicado, caso o rendista faleça antes do dia 16 do mês a que corresponder o primeiro pagamento.
3. Nas rendas diferidas ou imediatas com termos certos, a idade do rendista, quando da constituição da renda, não pode exceder 80 anos. Em qualquer destes casos a renda dependente da vida do rendista não pode começar para além dos 90 anos.
4. O período certo das rendas referidas na alínea c) do número 1 não pode ser inferior a 10 anos.

Art.º 4.º

1. A assinatura dos constituintes ou seus representantes legais deverá ser reconhecida notarialmente ou conferida nos Serviços da Associação, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade.
2. A identificação dos rendistas será feita através do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade ou de fotocópia autenticada dos mesmos.

Art.º 5.º

1. As rendas podem ser constituídas a favor de terceiros, ficando ou não os constituintes com o direito de exercer a opção prevista no artigo 11.º.
2. Caso os constituintes cedam esse direito, ou na falta de qualquer declaração, é aos rendistas que cabe exercer a opção.

Art.º 6.º

1. Em relação a cada renda será emitido um certificado que deve ser assinado pelos constituintes e por um representante credenciado da Associação, sendo depois autenticado com o respetivo selo branco.
2. O certificado será entregue aos constituintes da renda.
3. Para cada renda será entregue uma caderneta para uso do rendista. No caso de a renda ser sobre duas vidas, a caderneta será entregue a quem os constituintes indicarem e é a essa pessoa, enquanto viva, que serão pagas as respetivas prestações.

Art.º 7.º

1. Os valores representativos dos capitais podem ser em numerário, imóveis, títulos de crédito ou outros valores aceites pelo Conselho de Administração.
2. Não serão, porém, aceites imóveis com usufruto para qualquer dos rendistas, até ao respetivo falecimento.

Art.º 8.º

1. As rendas serão calculadas segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. Para cálculo das rendas serão consideradas as idades atuariais dos rendistas no dia de entrega do capital.

Art.º 9.º

1. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês e serão devidas a partir do mês seguinte ao da entrega do capital, inclusive.
2. As prestações que dependam da vida do rendista só serão pagas em caso de vida do mesmo até ao dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. As rendas prescrevem nos termos legais, salvo caso de força maior reconhecido pelo Conselho de Administração.

Art.º 10.º

1. As rendas poderão ser pagas em 12, 13 ou 14 prestações; no entanto, o valor anual pago deve ser o mesmo.

2. O 13.º pagamento ocorrerá em novembro e o 14.º pagamento ocorrerá em junho.

Art.º 11.º

1. Os termos certos das rendas referidas na alínea c) do artigo 3.º poderão ser remíveis, mediante a entrega de 98% do seu valor atual.
2. Em caso de falecimento do rendista, o valor atual dos termos certos vincendos serão pagos a quem os constituintes tenham determinado.
3. Na falta da determinação referida no número anterior, será pago a quem o rendista tenha determinado e, caso não haja qualquer determinação da parte deste, aplicar-se-á o direito de sucessão.

Art.º 12.º

Os rendistas são obrigados a fazer prova de vida, nos termos e condições a definir pelo Conselho de Administração.

Art.º 13.º

O mesmo rendista poderá beneficiar de mais de uma renda, mas o total de que possa vir a ser único beneficiário nunca poderá exceder o limite fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação.

Art.º 14.º

1. As rendas beneficiarão da participação dos resultados da gestão dos respetivos fundos permanentes.
2. A participação nos resultados assumirá a forma de melhorias, calculadas com referência ao fim de cada ano civil mas que só entrarão em vigor no dia 1 de maio do ano seguinte.
3. Não têm direito a melhorias as rendas constituídas no ano civil a que se refere a distribuição daquelas.

SEÇÃO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.º 1.º

1. Os subscritores existentes na data de entrada em vigor deste Regulamento mantêm todos os deveres e direitos consignados no anterior Regulamento.
2. Os subscritores dos planos A e/ou B referidos no número anterior mantêm o direito a futuras distribuições de melhorias.

Art.º 2.º

Este Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao do seu registo.

Anexos

Tabelas - Consultar em
<https://bit.ly/tabelas-rb-aprevidencia>

www.aprevidenciaportuguesa.pt

SEDE

239 828 055

(Chamada para a rede fixa nacional)

Rua da Sofia, 193

3000-391 Coimbra

geral@aprevidenciaportuguesa.pt

DELEGACÃO NORTE

256 026 718

(Chamada para a rede fixa nacional)

R. Dr. Cândido Pinho, 24 Loja O,

4520 - 211 Santa Maria da Feira

delegacao.norte@aprevidenciaportuguesa.pt

f in 

@aprevidenciaportuguesa